

Junta de Freguesia **PRAZINS**
SANTA EUFÉMIA



REGULAMENTO

CEMITÉRIO



Índice

Índice	1
NOTA JUSTIFICATIVA	6
PREÂMBULO	7
Artigo 1.º	8
Definições	8
Artigo 2.º	9
Objeto	9
Artigo 3.º	9
Âmbito	9
Artigo 4.º	10
Legitimidade.....	10
Artigo 5.º	10
Competência.....	10
Artigo 6.º	11
Horário de funcionamento	11
Artigo 7.º	11
Serviços de receção e inumação	11
Artigo 8.º	11
Serviços de registo e expediente geral	11
Artigo 9.º	12
Autorizações	12
Artigo 10.º	12
Procedimentos	12
Artigo 11.º	13
Locais de inumação.....	13
Artigo 12.º	13
Classificação	13
Artigo 13.º	13
Modos de inumação	13



Artigo 14.º	14
Condições de inumação	14
Artigo 15.º	14
Dimensões da sepultura	14
Artigo 16.º	15
Organização do cemitério	15
Artigo 17.º	15
Sepultura comum não identificada.....	15
Artigo 18.º	15
Condições da inumação em sepultura perpétua.....	15
Artigo 19.º	16
Inumações em local de consumpção aeróbia.....	16
Artigo 20.º	16
Destino das cinzas.....	16
Artigo 21.º	16
Ossários.....	16
Artigo 22.º	16
Destino de restos mortais retirados.....	16
Artigo 23.º	17
Inumação em jazigo	17
Artigo 24.º	17
Classificação de jazigos.....	17
Artigo 25.º	17
Deteriorações de jazigos	17
Artigo 26.º	18
Prazos	18
Artigo 27.º	18
Avisos aos interessados.....	18
Artigo 28.º	19
Exumação de ossadas	19
Artigo 29.º	19



Autorização	19
Artigo 30.º	20
Verificação	20
Artigo 31.º	20
Condições da trasladação	20
Artigo 32.º	20
Registo	20
Artigo 33.º	21
Concessão	21
Artigo 34.º	21
Alvará de concessão	21
Artigo 35.º	22
Prazos de realização de obras	22
Artigo 36.º	22
Autorização	22
Artigo 37.º	23
Trasladação de restos mortais	23
Artigo 38.º	23
Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua	23
Artigo 39.º	24
Transmissão	24
Artigo 40.º	24
Transmissão por morte	24
Artigo 41.º	24
Transmissão por ato entre vivos	24
Artigo 42.º	24
Averbamentos	24
Artigo 43.º	25
Conceito	25
Artigo 44.º	25
Declaração de prescrição	25



Artigo 45.º	25
Ruína dos jazigos	25
Artigo 46.º	26
Restos mortais não reclamados	26
Artigo 47.º	26
Sepulturas perpétuas, jazigos, capelas e ossários	26
Artigo 48.º	26
Obras	26
Artigo 49.º	27
Projeto	27
Artigo 50.º	27
Revestimento de sepulturas.....	27
Artigo 51.º	27
Jazigos capela	27
Artigo 52.º	28
Trabalhos no cemitério	28
Artigo 53.º	28
Limpeza e beneficiação	28
Artigo 54.º	28
Omissões	28
Artigo 55.º	29
Sinais Funerários	29
Artigo 56.º	29
Embelezamento	29
Artigo 57.º	29
Construção, ampliação e remodelação.....	29
Artigo 58.º	30
Mudança de localização do cemitério	30
Artigo 59.º	30
Transferência de cemitério.....	30
Artigo 60.º	30



Proibições no recinto do cemitério	30
Artigo 61.º	31
Retirada de objetos.....	31
Artigo 62.º	31
Competência da fiscalização	31
Artigo 63.º	31
Taxas.....	31
Artigo 64.º	31
Contraordenações e coimas. Competências	31
Artigo 65.º	32
Omissões	32
Artigo 66.º	32
Proteção de Dados Pessoais.....	32
Artigo 67.º	32
Norma Revogatória	32
Artigo 68.º	32
Entrada em vigor.....	32



NOTA JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de organização e funcionamento do **Cemitério da Freguesia de Prazins Santa Eufémia**, a Junta de Freguesia decidiu elaborar este Regulamento, que tem como objetivo principal o estabelecimento de regras que se adequem à natural evolução dos fenómenos e consequente mudança legislativa e de terminologia verificadas nesta matéria, de forma a salvaguardar a dignidade dos mortos e as respetivas manifestações de saudade, mas também contribuir para a preservação do ambiente e para o melhoramento dos espaços.



PREÂMBULO

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugada com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, nos termos das quais compete à Junta de Freguesia elaborar e submeter à aprovação da Assembleia de Freguesia os projetos e propostas de alteração de regulamentos externos da Freguesia, bem como aprovar regulamentos internos.

Foram ainda consideradas as disposições do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério, bem como demais legislação aplicável à construção e polícia dos cemitérios.

Nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o projeto do presente Regulamento será submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo período de 30 dias.



Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como nos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a Polícia Municipal.
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;



- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário: Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas, e quando admissível, cinzas resultantes da cremação;
- o) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão ou Canteiro: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 3.º

Objeto

1. O presente regulamento visa disciplinar o funcionamento e utilização do cemitério da freguesia de Prazins Santa Eufémia, nomeadamente a remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.
2. A gestão do cemitério é da competência da respetiva Junta de Freguesia.

Artigo 4.º

Âmbito

1. O cemitério da freguesia destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos naturais da freguesia, nela falecidos ou que nela tivessem o seu domicílio habitual à data do falecimento.
2. Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho de Guimarães quando, por motivo de insuficiência do terreno comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização expressa a solicitar pelos interessados à Junta de Freguesia, que apenas



será concedida em face de circunstâncias especiais que se manifestem e repute ponderosas.

Artigo 5.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 6.º

Competência

1 - A inumação deve ser requerida à entidade responsável pela gestão do cemitério, a Junta de Freguesia de Prazins Santa Eufémia.

2 - A exumação e a transladação devem ser requeridas à entidade responsável pela gestão do cemitério, a Junta de Freguesia de Prazins Santa Eufémia.

3 - Compete à Junta de Freguesia de Prazins Santa Eufémia apreciar e decidir os requerimentos relativos à inumação, exumação e transladação, nos termos da legislação aplicável.

Capítulo II

Organização e Funcionamento dos Serviços



Artigo 7.º

Horário de funcionamento

- 1 - O cemitério funciona todos os dias com o horário definido pela Junta de Freguesia.
- 2 - O horário mencionado no número um do presente artigo poderá ser alterado parcial ou totalmente, mediante deliberação da Junta de Freguesia competente pela gestão do cemitério.
- 3 - Para efeitos de inumação, o cadáver terá de dar entrada até 60 minutos antes do encerramento do cemitério.
- 4 - Para efeitos de exumação e trasladação, devem ser cumpridos o horário de funcionamento definido pela Junta de Freguesia.

Artigo 8.º

Serviços de receção e inumação

- 1 - A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro ou de quem legalmente o substituir sempre sob a direção do Presidente de Junta de Freguesia ou de quem este legalmente designar.
- 2 - Compete ainda ao coveiro do cemitério:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com as competências que lhe estão adstritas;
 - b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamentos de que seja proprietária a Autarquia.

Artigo 9.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da Junta de Freguesia, que assegurará o registo das inumações, exumações, trasladações, cremações e demais atos cemiteriais, através de suporte informático ou outro legalmente admissível.

CAPÍTULO III

A inumação



Artigo 10.º

Autorizações

1- A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia e depende da autorização desta, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 4.º.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Decreto-Lei 411/98 e é instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito, nos termos legalmente previstos;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas as 24h sobre o óbito;
- c) Alvará de concessão (no caso de inumações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas);
- d) Autorização expressa do concessionário (no caso de inumações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas).

Artigo 11.º

Procedimentos

1 - Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito.

2 - Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito, da autoridade de saúde.

3 - A pessoa, armador ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento de óbito (emitido pela Conservatória do Registo Civil) ou boletim de óbito (emitido pela Autoridade de Polícia com jurisdição na Freguesia onde ocorreu o óbito, fora do período de funcionamento das Conservatórias do registo Civil, sendo esta remetida posteriormente), que será arquivado na secretaria da freguesia.

4 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação esteja devidamente regularizada.

5 - Podem ser cobradas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos aos cemitérios, bem como pela eventual concessão de terrenos para jazigos, sepulturas e capelas, as quais constarão na Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Prazins Santa Eufémia, após a respetiva aprovação e entrada em vigor.



6- Até à entrada em vigor da Tabela de Taxas e Licenças referida no número anterior, mantém-se aplicável os valores das taxas atualmente em vigor.

Artigo 12.º

Locais de inumação

- 1 – A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo ou local de consunção aeróbia.
- 2 – Excecionalmente, podem ser permitidas inumações fora do cemitério público nas situações e condições previstas na legislação aplicável.
- 3 - Dentro do Cemitério da Freguesia de Prazins Santa Eufémia, nos espaços novos, os lugares de sepultura serão ocupados para enterramentos pela respetiva ordem do Cemitério. No caso das sepulturas temporárias, dos espaços antigos, estas serão ocupadas, em caso de necessidade, pela respetiva ordem de tempo relativamente ao enterramento mais antigo.

Artigo 13.º

Classificação

- 1 - As sepulturas classificam-se por temporárias e perpétuas.
- 2 - Consideram-se sepulturas temporárias aquelas destinadas a inumações por período mínimo de três anos, findo o qual poderá proceder-se à abertura da sepultura e à eventual exumação, desde que se encontrem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, nos termos da legislação aplicável.
- 3 - Consideram-se perpétuas as sepulturas cuja utilização tenha sido concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados, a título exclusivo e com caráter de perpetuidade, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14.º

Modos de inumação

- 1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou de zinco, sendo proibido o uso de caixões de chumbo.
- 2 - Poderá ser autorizada a utilização, no interior do caixão, de produtos destinados a favorecer a decomposição, desde que legalmente admissíveis e adequados à finalidade, devendo ser apresentada à Junta de Freguesia a respetiva ficha técnica, sempre que solicitada.



Artigo 15.º

Condições de inumação

1 - Nenhum cadáver pode inumado sem que previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

2 - Para efeitos de nova inumação, pode proceder-se à exumação decorrido o prazo legal mínimo de três anos, desde que os fenómenos de destruição de matéria orgânica estejam terminados e desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

Artigo 16.º

Dimensões da sepultura

1 - As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes medidas únicas:

- a) Comprimento: 2,00 metros;
- b) Largura: 1,00 metros;
- c) Profundidade: 1,50 metros para uma inumação e 2 metros para duas inumações.

2 - As capelas obedecem às seguintes medidas únicas:

2.1. Jazigo de Capela

- a) Área máxima de implantação de 3,00 x 3,00 metros
- b) Os jazigos de capela devem respeitar a traça arquitetónica dominante no cemitério de Prazins Santa Eufémia
- c) Nos jazigos de capela não podem existir mais de quatro células sobrepostas em cada lado podendo existir células complementares em subsolo.
- d) Os intervalos laterais entre jazigos não podem ser inferiores 0,30 metros.

2.2. Jazigos subterrâneos

- a) área máxima de implantação de 2,00 x 2,40 metros
- b) nos jazigos subterrâneos não podem existir mais de três células em cada lado
- c) A parte subterrânea dos jazigos deve possuir condições adequadas de impermeabilização, ventilação, acesso e iluminação.

3 - As dimensões referidas no número um poderão ser alteradas para mais, por determinação das autoridades sanitárias.



Artigo 17.º

Organização do cemitério

- 1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões ou canteiros tanto quanto possível retangulares.
- 2 - As medidas, alinhamentos e disposições das sepulturas já existentes no cemitério mantêm-se inalterados.
- 3 - Em caso de criação de nova área ou ampliação do cemitério, o terreno deverá ser aproveitado da melhor forma, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m, mantendo-se por cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,40 m de largura.

Artigo 18.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situações de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.
- c) Tratando-se de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce (primeiras 168h de vida) sem família conhecida, por determinação das autoridades competentes.

Artigo 19.º

Condições da inumação em sepultura perpétua

- 1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação de cadáveres, ossadas e cinzas, nas seguintes condições:
 - a) Os cadáveres devem ser encerrados em urnas de madeira;
 - b) As ossadas devem ser encerradas em urnas de madeira ou zinco;
 - c) As cinzas podem ser colocadas em cendrário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de recipiente apropriado, até ao limite físico da sepultura.
- 2 - É permitida nova inumação de cadáver após decorrido o prazo legal mínimo de três anos, desde que os fenómenos de destruição da matéria orgânica estejam terminados e que, na inumação anterior, tenha sido utilizado caixão adequado à inumação temporária.



Artigo 20.º

Inumações em local de consumpção aeróbia

A inumação de cadáveres em local de consumpção aeróbia obedece às regras definidas na legislação aplicável e na portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas competentes.

Artigo 21.º

Destino das cinzas

1 - As cinzas resultantes de cremação ordenada por entidade responsável pela gestão de cemitério ou em centro funerário que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas para cremação, são colocadas em cendário.

2 - As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser:

- a) Colocadas em cendário;
- b) Colocadas em sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de recipiente apropriado;
- c) Entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.

Artigo 22.º

Ossários

1 - Os ossários destinam-se ao depósito de ossadas, dentro de caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira, e cinzas, dentro de recipiente apropriado.

2 - As células dos ossários terão as dimensões estabelecidas legalmente.

Artigo 23.º

Destino de restos mortais retirados

1 – Os restos mortais existentes em jazigo, sepultura ou ossário que tenham de ser retirados em consequência da demolição, remoção ou intervenção nesses espaços, por razões legalmente admissíveis, serão objeto de destino adequado, nos termos da legislação aplicável.

2 – Quando a retirada dos restos mortais decorra da caducidade ou prescrição da concessão, aplica-se o disposto no artigo 46.º do presente Regulamento.



CAPÍTULO IV

Inumação em jazigo

Artigo 24.º

Inumação em jazigo

- 1 - Nos jazigos poderão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais cremados.
- 2 - Para a inumação em jazigo de capela ou jazigo subterrâneo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco com folha de espessura mínima de 0,4 mm.
- 3 - Para inumação em sepultura temporária diretamente na terra é proibido o uso de caixão de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis e com materiais que demorem a sua destruição.
- 4 - Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior;

Artigo 25.º

Classificação de jazigos

Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 26.º

Deteriorações de jazigos

- 1 - Quando numa urna inumada em jazigo existir rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, para mandarem reparar, fixando-se-lhes prazo adequado para reparação.
- 2 - Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número um, a mesma será executada pela freguesia, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 - As despesas decorrentes da intervenção da Junta de Freguesia serão suportadas pelos interessados.



4 - Sendo vários os interessados, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 - Quando não se possa reparar convenientemente a urna deteriorada, esta é encerrada noutra urna de zinco ou será removida para sepultura à escolha dos interessados ou do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar, em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

6 - Das providências tomadas pelo Presidente da Junta de Freguesia é dado conhecimento aos interessados nos termos legalmente aplicáveis.

7 - Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os interessados tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal facto fundamento para ser declarada a prescrição da respetiva concessão.

8 - Sem prejuízo do estabelecido do número anterior deste artigo, poderá o Presidente da Junta de Freguesia ou responsável pelo cemitério da Freguesia prorrogar os prazos em casos devidamente justificados. Caso os prazos iniciais ou a sua prorrogação não sejam respeitados caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Freguesia todos os materiais deixados no local da obra.

CAPÍTULO V

A exumação

Artigo 27.º

Prazos

1 - Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária.

2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 28.º

Avisos aos interessados

1 - Decorrido o prazo mínimo legal de três anos e verificadas as condições legais para a exumação, esta poderá ser realizada nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável.



2 - Um mês antes de terminar o período legal de exumação, a Junta de Freguesia fará publicar editais em locais visíveis e no seu sítio da internet, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação e a conservação das ossadas.

3 - Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenha promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços da Junta de Freguesia, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 - Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação ou depósito em ossário na Freguesia.

Artigo 29.º

Exumação de ossadas

1 - A exumação das ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar o fenómeno de destruição da matéria orgânica.

2 - A consumpção é obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério e/ou pelas autoridades competentes para o efeito.

3 - As ossadas exumadas são depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VI

Da transladação

Artigo 30.º

Autorização

1 - A transladação é solicitada à Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 4.º, através de requerimento cujo modelo consta no Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98.

2 - A transladação consiste na mera mudança de local no interior do cemitério e depende da autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

3 - Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, devem os serviços remeter o requerimento referido no número um do presente artigo para entidade responsável pela



gestão do cemitério para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 31.º

Verificação

- 1- Após o deferimento do requerimento, a solicitar a trasladação, são os serviços que verificam, através da abertura de sepultura, os fenómenos de destruição da matéria orgânica.
- 2 – O requerente ou representante legal deve fazer-se apresentar na data da realização da abertura da sepultura.

Artigo 32.º

Condições da trasladação

- 1 - A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 - A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3 - Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
- 4 - Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente para esse fim.
- 5 – A Junta de Freguesia deve ser avisada com antecedência necessária à organização dos serviços, nunca inferior a 24 horas.

Artigo 33.º

Registo

Nos livros ou informatização de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

CAPÍTULO VII

Da concessão de terrenos



Artigo 34.º

Concessão

1 - A requerimento dos interessados, a Junta de Freguesia pode conceder terrenos no cemitério para sepulturas perpétuas e para construção ou remodelação de jazigos particulares, nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável.

2 - A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas apenas pode ser efetuada por ocasião do falecimento da pessoa a inumar, destinando-se exclusivamente à realização da respetiva inumação, não sendo permitida a aquisição ou reserva antecipada de terrenos ou sepulturas para utilização futura.

3 - Não é permitida a concessão ou reserva antecipada de várias sepulturas perpétuas pelo mesmo requerente para utilização futura. O disposto no presente número não prejudica a concessão de terrenos destinados à construção de jazigos particulares, designadamente jazigos subterrâneos, quando a respetiva dimensão e capacidade estejam previstas no presente Regulamento e a concessão seja requerida nos termos legalmente aplicáveis.

4 - As concessões de terrenos não conferem ao concessionário qualquer direito de propriedade sobre os mesmos, mas apenas o direito de utilização e aproveitamento do terreno para a finalidade especificamente prevista, nos termos da lei e do presente Regulamento.

5 - Havendo mais do que um concessionário, o respetivo requerimento deverá ser subscrito por todos os interessados.

6 - Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de caducidade da deliberação, nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 35.º

Alvará de concessão

1 - A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir após o pagamento da respetiva taxa de concessão. As taxas aplicáveis constam na Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Prazins Santa Eufémia, após a respetiva aprovação e entrada em vigor. Até à entrada em vigor da Tabela de Taxas e Licenças referida no número anterior, mantém-se aplicável os valores das taxas atualmente em vigor.

2 - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, estado civil, descrição e finalidade do terreno a que se reporta, bem como os atos de



inumação, exumação, trasladação e demais ocorrências relevantes respeitantes ao jazigo ou sepultura.

3 – No caso de concessão coletiva, é entregue a cada titular cópia do alvará com o nome de todos os titulares.

4 – A emissão de segunda via do alvará fica sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Prazins Santa Eufémia, após a respetiva aprovação e entrada em vigor. Até à entrada em vigor da Tabela de Taxas e Licenças referida no número anterior, mantém-se aplicável os valores das taxas atualmente em vigor.

CAPÍTULO VIII

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 36.º

Prazos de realização de obras

1 - A construção de jazigos particulares bem como o revestimento de sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 - Poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.

3 - A infração ao disposto no número anterior poderá determinar a caducidade da concessão, nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável., com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no respetivo local.

4 – Quando a concessão, declarada caduca nos termos do número anterior, se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará esta sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de chumbo ou zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com o interessado, os considerará como abandonados nos termos e para os efeitos do artigo 46.º

Artigo 37.º

Autorização

1 - A inumação de restos mortais em jazigo particular ou sepultura perpétua, só poderá realizar-se mediante apresentação do título ou alvará de concessão e de autorização escrita do concessionário ou de procurador com poderes especiais para o efeito.



2 - Da autorização deve constar se a inumação terá caráter temporário ou perpétuo, considerando-se sempre feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.

3 - Os restos mortais do concessionário podem ser inumados no respetivo jazigo ou sepultura perpétua a título perpétuo, mediante apresentação da documentação legalmente exigida, não sendo necessária autorização adicional do concessionário para esse efeito.

Artigo 38.º

Trasladação de restos mortais

1 - Aos concessionários de jazigo particular será permitido promover a trasladação dos restos mortais no mesmo depositados com caráter temporário, após a publicação de éditos por sua conta, em que além de devidamente se identificarem os restos mortais a trasladar, se avise do dia e hora em que aquela terá lugar.

2 - A trasladação a que se refere este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo particular ou sepultura perpétua, ou, ainda para compartimento da Autarquia, devendo, neste caso, ficar depositados a título perpétuo.

3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade dos concessionários.

Artigo 39.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1 - Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

2 - Os concessionários de jazigo que, contrariando pedido de interessado legítimo, não facultem a respetiva abertura para o efeito de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, serão notificados a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de, pelos serviços, ser promovida essa abertura, lavrando-se auto, a assinar pelo Coveiro do cemitério e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Da transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas



Artigo 40.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 41.º

Transmissão por morte

1 – As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 – As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário só serão permitidas se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 42.º

Transmissão por ato entre vivos

1 – As transmissões por ato entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando nele não existam corpos e/ou ossadas.

2 – Existindo corpos ou ossadas e não tendo os mesmos sido objeto de trasladação, a transmissão só poderá ser admitida se o adquirente assumir o compromisso referido no número dois do artigo anterior, salvo se a transmissão for a favor do cônjuge, ascendente ou descendente do transmitente.

3 – Verificado o condicionalismo estabelecido nos números anteriores, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 43.º

Averbamentos

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, só é efetuado após apresentação de documento comprovativo da realização da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

CAPÍTULO X



Sepulturas, jazigos, capelas e ossários abandonados

Artigo 44.º

Conceito

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos e sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de edital de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código de Procedimento Administrativo.

2 – Dos editais constam os números dos jazigos ou sepulturas, identificação e data das inumações dos corpos ou ossadas aí existentes, e o nome do último ou últimos concessionários inscritos.

3 - O prazo mencionado no número 1 do presente artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das últimas obras que tenham sido efetuadas, sem prejuízo de quaisquer outros atos do proprietário ou de situações suscetíveis de interromperem o prazo de prescrição.

4 – Com a citação dos interessados prevista neste artigo, será colocada pela Junta de Freguesia, no jazigo, placa com a indicação de abandonado.

Artigo 45.º

Declaração de prescrição

1 - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário do jazigo tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 – A declaração de caducidade determina a reversão do jazigo ou sepultura para a Junta de Freguesia, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 46.º

Ruína dos jazigos

1 - Quando um jazigo se encontre em estado de ruína, situação que será verificada pela Junta de Freguesia, será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.



2 – Na falta de comparência dos concessionários, são citados por meio de edital de acordo com a alínea d) do n.º1 do artigo 112.º do Código de Procedimento Administrativo.

3 – Se houver perigo de derrocada e as obras de recuperação não forem levadas a cabo pelo concessionário, dentro do prazo fixado, pode a Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo ou proceder a realização de obras, imputando os custos ao proprietário e/ou concessionários.

4 – Decorrido um ano sobre a demolição sem que o proprietário e/ou concessionários tenham realizado nova edificação, constitui fundamento suficiente para declaração de prescrição da concessão.

Artigo 47.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos ou sepulturas cuja concessão tenha sido declarada caduca ou prescrita, quando retirados nos termos legalmente aplicáveis e não sejam reclamados pelos interessados, terão o destino adequado, determinado pela Junta de Freguesia, nos termos da legislação aplicável, podendo, consoante as circunstâncias, ser inumados, depositados em ossário ou cremados.

Artigo 48.º

Sepulturas perpétuas, jazigos, capelas e ossários

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas, jazigos, capelas e aos ossários.

CAPÍTULO XI

Das construções funerárias

Artigo 49.º

Obras

1 - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigo particular, ou para revestimento de sepultura perpétua, será formulado pelo concessionário em requerimento dirigido à Junta de Freguesia, instruído com o respetivo projeto da obra, em suporte físico ou digital, nos termos definidos pela Junta de Freguesia, devendo no requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.



2 - Tratando-se de obras de alteração que não afetam a estrutura ou a estética da construção inicial, bastará informar o executivo da Junta da Freguesia.

3 - No entanto, será dispensada a apresentação de projeto quando se trate de obras que impliquem alterações de reduzido valor ou obras de simples limpeza e beneficiação, as quais deverão ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento mencionado no número um do presente artigo.

Artigo 50.º

Projeto

1 - Do projeto citado no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.

2 - Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções, exigida pelo fim a que se destinam.

3 - É obrigatória a aposição em cada jazigo do respetivo número e de nome do proprietário, devendo a localização e dimensões destas inscrições figurar nos desenhos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 51.º

Revestimento de sepulturas

1 - As sepulturas perpétuas têm dimensões definidas no artigo 15.º.

2 - O revestimento de alvenaria não pode exceder a espessura de 0,10 m.

3 - É proibida a colocação de revestimentos ou elementos ornamentais que ultrapassem os limites da área concessionada.

Artigo 52.º

Jazigos capela

1 - Os jazigos de capela têm dimensões definidas no artigo 15.º.

2 - Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham.



Artigo 53.º

Trabalhos no cemitério

- 1 - A realização, por particulares, ou seu cargo, de quaisquer trabalhos no cemitério, ficam sujeitas a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização do responsável do cemitério.
- 2 - Não é permitido qualquer tipo de edificação (com mármore e/ou pedra), nas sepulturas, sem prévia autorização da Junta de Freguesia e, quando legalmente exigível, do respetivo licenciamento.
- 3 - Concluídos os trabalhos, compete ao concessionário remover do local os tapumes e materiais nele existente, deixando-o limpo e desimpedido.
- 4 - É da responsabilidade do concessionário qualquer dano nas edificações, devido a catástrofes naturais e/ou vandalismos.

Artigo 54.º

Limpeza e beneficiação

- 1 - As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os concessionários serão avisados de necessidade de obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas, seguindo-se o procedimento estipulado no artigo 45.º

Artigo 55.º

Omissões

A tudo o que não se encontre especialmente regulado na presente Secção aplica-se a legislação em vigor sobre construções funerárias e, subsidiariamente, as demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO XII

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos, compartimentos e sepulturas



Artigo 56.º

Sinais Funerários

- 1 - Nos jazigos, compartimentos, ossários e sepulturas e mediante requerimento poderá autorizar-se a inscrição ou colocação de epitáfios.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de sepulturas temporárias, o responsável obriga-se, a suas expensas, aquando da exumação a remover todos os materiais.
- 3 - Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 57.º

Embelezamento

- 1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os seus usos e costumes.
- 2 - É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
- 3 - A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.

CAPÍTULO XIII

Espaço físico do cemitério

Artigo 58.º

Construção, ampliação e remodelação

- 1 - Se a Junta de Freguesia pretender construir, ampliar ou remodelar o cemitério, submete o respetivo processo à apreciação da entidade de saúde legalmente competente e demais entidades competentes.
- 2 - No caso de construção e ampliação, deverão ser também consultadas as entidades competentes para emissão de um parecer por parte do técnico de saúde ambiental, devido à escorrência de águas pluviais e dos ventos dominantes.



Artigo 59.º

Mudança de localização do cemitério

A mudança do cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 60.º

Transferência de cemitério

1 - No caso de transferência de cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Freguesia os encargos com o transporte dos restos mortais inumados, sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais

Artigo 61.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos com alguma deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- d) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- e) Realizar atos ou manifestações que perturbem o normal funcionamento do cemitério ou sejam incompatíveis com o respeito devido ao local.
- f) A permanência de menores não acompanhados por adulto;
- g) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares.



Artigo 62.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não podem daí ser retirados, exceto para reparação, mediante apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário e autorização da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO XV

Fiscalização e sanções

Artigo 63.º

Competência da fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento compete à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos e agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 64.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constam de tabela Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Prazins Santa Eufémia, após a respetiva aprovação e entrada em vigor. Até à entrada em vigor da Tabela de Taxas e Licenças referida no número anterior, mantém-se aplicável os valores das taxas atualmente em vigor.

Artigo 65.º

Contraordenações e coimas. Competências

- 1 – A violação das disposições legais aplicáveis em matéria de cemitérios constitui contraordenação punível nos termos da legislação atualmente em vigor.
- 2 – A tentativa e a negligência são puníveis.
- 3 – A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicar as respetivas coimas pertence à entidade legalmente competente, nos termos do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.
- 4 – O produto das coimas é distribuído nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 411/98.



5 – Das decisões de aplicação de coimas cabe recurso para o tribunal competente, nos termos do Regime Geral das Contraordenações.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 66.º

Omissões

As situações não previstas no presente Regulamento serão reguladas pela legislação aplicável e, quando necessário, mediante deliberação da Junta de Freguesia, dentro das respetivas competências legais.

Artigo 67.º

Proteção de Dados Pessoais

1 – O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do presente Regulamento obedece ao disposto no Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD) e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

2 – Os dados pessoais dos concessionários, requerentes e demais utentes do cemitério são tratados exclusivamente para as finalidades inerentes à gestão cemiterial e conservados durante os prazos legalmente aplicáveis, incluindo os decorrentes das regras de conservação e arquivo de documentos administrativos.

Artigo 68.º

Norma Revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares anteriormente aplicáveis à gestão do cemitério da Freguesia de Prazins Santa Eufémia que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

1 - Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, nos termos do artigo 139.º e 140.º do Código do Procedimento Administrativo.

Aprovado em reunião do Órgão Executivo, realizada em 5 de janeiro de 2026.



O Órgão Executivo

Submetido a consulta pública de 11 de setembro a 23 de outubro de 2026.

Aprovado em sessão da Assembleia de Freguesia, realizada em __ de _____ de ____

O Órgão Deliberativo

Entrada em vigor em __ de _____ de ____